



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195035 - SE (2023/0053707-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : DFG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE FREI PAULO - SE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS YPO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : INDUSTRIA DE CALCADOS BIRIGUI LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
INTERES. : ESPOSENDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : GD CD LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071
LARISSA ESPELHO MAIA - SP431587

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PEDIDOS DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE E DE FALÊNCIA EM UM MESMO JUÍZO. POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM JUÍZO LOCALIZADO EM COMARCA DE UNIDADE FEDERATIVA DIVERSA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSUSCETÍVEL DE PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DE UM DOS JUÍZOS SOBRE O LOCAL DO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Controvérsia a respeito do juízo competente para o processamento e julgamento conjunto das ações de falência e de recuperação judicial em relação às empresas do Grupo Dok, considerando que se tratam de juízos situados em comarcas de unidades federativas diversas, nos quais houve a distribuição anterior de um pedido de tutela cautelar antecedente e de um pedido de falência ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui – SP e a posterior distribuição de pedido de soerguimento ao Juízo de Direito de Frei Paulo – SE.

2. A prevenção estabelecida no art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, pressupõe controvérsia sobre dois juízos igualmente competentes, quando o critério delimitador da competência a ser analisado for o local do estabelecimento.

3. Tendo em vista que o local do estabelecimento encerra regra legal de estabelecimento de competência funcional, de natureza absoluta, portanto, segundo o entendimento prevalente nesta Segunda Seção, não há que se falar em prevenção do juízo quando subsistir controvérsia a respeito do local do principal estabelecimento, por implicar indevida modificação de competência absoluta, a contrariar o disposto nos arts. 54 c/c 58 do CPC/2015.
4. Na hipótese, apenas o Juízo de Direito de Frei Paulo – SE (recuperação judicial) manifestou-se a respeito do local do principal estabelecimento das empresas integrantes do Grupo DOK, reconhecendo como tal aquela comarca, não havendo até o momento, porém, deliberação do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui – SP (falência), a revelar a inexistência de decisões conflitantes, nos moldes do que se exige o art. 66 do CPC/2015.
5. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui - SP e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze abrindo divergência para não conhecer do conflito, por maioria, não conhecer do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Relator), Nancy Andrichi e Humberto Martins.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195035 - SE (2023/0053707-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : DFG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE FREI PAULO - SE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS YPO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : INDUSTRIA DE CALCADOS BIRIGUI LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
INTERES. : ESPOSENDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : GD CD LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071
LARISSA ESPELHO MAIA - SP431587

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito de competência suscitado por DFG Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito de Frei Paulo – SE e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui – SP.

O relator Ministro Moura Ribeiro, na sessão ordinária de julgamento da Segunda Seção de 13/9/2023, conheceu do conflito para – reconhecendo como local do principal estabelecimento das empresas do Grupo Dok Calçados a Comarca de Birigui – SP, através dos elementos acostados aos autos, bem como a prevenção do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui – SP decorrente da anterior distribuição dos pedidos de tutela cautelar antecedente e de falência – "declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, ficando ao seu

critério manter ou anular o deferimento da recuperação judicial das empresas que formam o grupo econômico, observando-se que na consolidação processual é garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, o que, por conseguinte, não impede que alguns dos devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada (art. 69-I e § 4º da Lei nº 11.101/2005)".

Não obstante o judicioso voto de Sua Excelência, o conflito sequer há de ser conhecido.

Consoante as informações do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui – SP (e-STJ, fls. 631-641), as empresas integrantes do Grupo Dok (DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. e INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE BIRIGUI LTDA.) distribuíram, **em 28/12/2022**, pedido de tutela antecedente (Processo n. 1000118-27.2022.8.26.0603) no Juízo da Comarca de Araçatuba – SP, requerendo a suspensão dos atos constritivos porventura realizados por seus credores pelo prazo de 60 dias, a fim de formular, em tempo razoável, o pedido principal de recuperação judicial.

A liminar foi deferida em sede de Plantão Judiciário e, ao término do recesso forense, foi encaminhado à Comarca de Birigui – SP, local onde instalada uma das sociedades do grupo, distribuindo-se o pedido cautelar ao respectivo Juízo da 2ª Vara Cível. Posteriormente, a liminar foi revogada, ante a ausência de informações das autoras a respeito da apresentação do pedido principal. Na sequência, determinou-se a realização de constatação prévia, sobrevindo, porém, pedido de desistência da tutela cautelar antecedente, o que foi homologado pelo juízo e transitou em julgado.

Ademais, quando ainda estava em curso a supracitada cautelar, a credora EVOLUT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ajuizou, **em 18/1/2023**, ação de falência contra as empresas INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIRIGUI LTDA. e DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. (Processo n. 1000418-78.2023.8.26.0077), distribuída por prevenção à 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, conforme prescreve o art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005.

O Juízo de Direito de Frei Paulo – SE, a seu turno, nos termos das informações prestadas (e-STJ, fls. 651-673), deferiu, em 10/2/2023, o processamento da recuperação judicial lá proposto (Processo n. 0000162-35.2023.8.25.0028), **em 1º/2/2023**, por DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA., DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE BIRIGUI LTDA., ESPOSENDE LTDA. e GDCC LTDA., todas integrantes do Grupo Dok, reconhecendo a sua competência de forma fundamentada, sobretudo por considerar que naquela comarca

está localizado o principal estabelecimento das recuperandas, decisão essa impugnada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe através dos Agravos de Instrumento n. 202300806788 e n. 202300811884, ainda não julgados.

Feitos os esclarecimentos de relevo, registre-se que o conflito de competência se instaura quando, nos moldes do art. 66 do CPC/2015, (i) 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; (ii) 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; ou (iii) entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o Juízo paulista analisou a sua competência, inicialmente, sob a ótica da prevenção, matéria essa também utilizada como fundamento precípua da exordial deste incidente, a fim de se reconhecer a competência daquele juízo para o processamento conjunto das ações de falência e de recuperação judicial, esta última em trâmite perante o Juízo sergipano.

Por oportuno, confira-se trecho relevante das informações do Juízo paulista, consignando ser devida a manutenção do processo de falência naquela comarca, ao menos por ora, ante a sua prevenção constante do art. 6º, § 8º, até sua decisão sobre qual seja o local do principal estabelecimento das empresas recuperandas, se a Comarca de Birigui/SP ou a Comarca de Frei Paulo/SE, (e-STJ, fls. 633-634):

Quanto ao posterior ajuizamento de nova recuperação judicial pelos devedores em juízo distinto, é de se esclarecer que não se determinou a remessa do processo de falência à Comarca de Frei Paulo/SE por força da prevenção estabelecida no já referido artigo 6º, parágrafo 8º da Lei 11.101/05, de maneira que, salvo melhor juízo, seria o caso de debater-se neste processo de falência qual o principal estabelecimento das empresas requeridas, determinando-se então a competência da Comarca de Birigui/SP ou de Frei Paulo/SE. Assim, por ora, entendeu-se que as ações deveriam tramitar nesta Comarca.

Atualmente, aguarda-se o processo de falência a citação dos réus.

Já o Juízo sergipano, no qual tramita o feito de soerguimento, reconheceu a sua competência sob o fundamento de estar localizado naquela comarca o local do principal estabelecimento, nos termos do regramento disposto no art. 3º da Lei n. 11.101/2005.

A fim de elucidar a temática, confirmam-se os seguintes excertos extraídos da decisão deferitória do processamento do pedido de recuperação judicial, em regime de consolidação substancial, relativos, notadamente, à definição da competência (e-STJ, fls. 654-655, sem grifo no original):

Analisando as alegações das requerentes e, ainda, os documentos

acostados aos autos, verifico a competência deste juízo para o processamento da recuperação requerida, o que decorre da afirmação da parte no sentido de que o centro de controle, gestão e administração do grupo empresarial está localizada no Estado de Sergipe, informação que, por sua vez, é corroborada pelas seguintes circunstâncias:

(a) dentre as requerentes, alegadamente integrantes de grupo econômico, a DOK Calçados Sergipe Ltda., com sede nesta Comarca de Frei Paulo, detém o maior capital social (fl. 62);

(b) maior valor de negócios originados pelo grupo se dá a partir da DOK Sergipe, como se observa a partir da comparação entre os balanços patrimoniais e demais documentos contábeis acostados às fls. 129/179;

(c) a DOK Sergipe detém o maior número de empregados vinculados ao grupo, conforme documentos de fls. 275/314;

(d) o maior número de credores tem domicílio em Sergipe, destacando-se o extenso rol de credores trabalhistas acostado às fls. 260/272, havendo de se ter em conta, inclusive, a ressaltada hipossuficiência de tais credores;

Ora, sendo certo que, conforme destaca a doutrina, o principal estabelecimento, para fins de fixação de competência, deve ser identificado de forma casuística, à vista do caso concreto, as circunstâncias acima definidas levam ao reconhecimento de que **a DOK Calçados Sergipe Ltda., sediada nesta Comarca de Frei Paulo, é o principal estabelecimento da empresa, atraindo a competência deste juízo para o eventual processamento da recuperação judicial, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 11.101/2005.**

[...]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, uma vez que observados os requisitos legais e em atenção aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho, para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, devido ao prejuízo social a que ela conduz, com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida pelas empresas DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA., DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE BIRIGUI LTDA., ESPOSENDE LTDA. e GDCC LTDA. – em conjunto GRUPO DOK –, **com principal estabelecimento nesta Comarca de Frei Paulo/SE, em regime de consolidação substancial de ativos e passivos**, nos termos abaixo elencados e consecutivas determinações.

Em relação à prevenção, é consabido se tratar de modo de fixação da competência relativa pelo acolhimento de uma das causas de modificação dessa competência (conexão ou continência), não se aplicando, em consequência, aos feitos de competência absoluta, segundo se depreende dos arts. 54 c/c 58 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Nesse sentido, manifestam-se Luiz Dellore *et. al.*, ao comentarem o art. 58 do CPC/2015, consignando que "a legislação optou como critério para a reunião dos processos a prevenção, que pode ser definida como o modo de fixação da competência no caso de dois ou mais juízos relativamente competentes para o julgamento da mesma demanda (lembrando que não há conexão ou continência em relação à competência absoluta – artigo 54)" (*Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 236*).

Além disso, convém destacar o entendimento desta Segunda Seção consignado no julgamento do CC 163.818/ES desta relatoria (DJe de 29/9/2020), na esteira de que, "embora utilizado o critério em razão do local [art. 3º da Lei n. 11.101/2005], a regra legal estabelece critério de competência funcional, **encerrando hipótese legal de competência absoluta**, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial" (sem grifo no original).

Em igual vertente cognitiva, cite-se:

Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente.

Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.

- O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

- A competência do juízo falimentar é absoluta.

- A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo.

- Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência.

- Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus ? AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo ? SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus ? AM.

(CC n. 37.736/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130.)

Ressai evidente, assim, que, havendo controvérsia quanto à

competência para a recuperação judicial ou a falência, à luz do local do principal estabelecimento, de juízos situados em unidades federativas diversas, sobretudo na espécie, em que se trata de comarcas longínquas, **não há que se falar em prevenção (art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005), sob pena de se incorrer em modificação da competência absoluta.**

Diferente seria, por exemplo, se a controvérsia recaísse sobre dois juízos da mesma comarca, competentes qualquer deles sob a ótica do local do estabelecimento, pois, em tal conjuntura, o acolhimento da prevenção implicaria modificação da competência relativa.

Por outro lado, estabelece o art. 3º da Lei n. 11.101/2005 ser "competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Em igual acepção, dispõe o art. 69-G, § 2º, da lei de regência (incluído pela Lei n. 14.112/2020), ao disciplinar o pedido de recuperação judicial deferido sob regime de consolidação processual, *in verbis* (sem grifo no original):

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Na hipótese em julgamento, apenas o Juízo de Direito de Frei Paulo – SE (recuperação judicial) efetivamente analisou a sua competência (em sentido positivo) sob a diretriz do local do principal estabelecimento, ao passo que **o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui – SP (falência), como se infere das informações por ele prestadas, reservou-se no direito de aferir, posterior e oportunamente, o local do principal estabelecimento do Grupo DOK, inexistindo manifestação do Juízo falimentar a respeito da matéria até o momento, a revelar a inexistência de decisões conflitantes, nos moldes do que exige o art. 66 do CPC/2015.**

Convém registrar, ademais, haverem nos autos indícios de ser a Comarca

de Birigui o local do principal estabelecimento das devedoras, porquanto lá sediada a maioria (3 – três) das empresas do grupo econômico (composto por 5 – cinco – sociedades), de forma que se faz imprescindível a manifestação daquele Juízo paulista a esse respeito, não cabendo a este Tribunal Superior entrar no mérito dessa discussão por ora, pois, ainda que em menor probabilidade, há possibilidade, em tese, de o Juízo falimentar declinar da sua competência por eventualmente concluir ser a Comarca de Frei Paulo – SE o local do principal estabelecimento, o que sequer ensejaria conflito de competência futuro.

Portanto, não tendo ainda o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui – SP, onde tramita o processo de falência, deliberado a respeito de qual seja o local do principal estabelecimento das sociedades devedoras, não há que se falar em decisões conflitantes, afigurando-se prematura a definição da competência no presente momento.

Ante o exposto, em divergência ao voto do eminente relator, não conheço do conflito de competência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195035 - SE (2023/0053707-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : DFG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE FREI PAULO - SE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS YPO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : INDUSTRIA DE CALCADOS BIRIGUI LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
INTERES. : ESPOSENDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : GDCD LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071
LARISSA ESPELHO MAIA - SP431587

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado por DFG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL (DFG FUNDO) apontando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO/SE (JUÍZO SERGIPANO), Recuperação Judicial nº 000162-35.2023.8.25.0028, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP (JUÍZO PAULISTA), Pedido de Falência nº 1000418-78.2023.8.26.007.

DFG FUNDO esclareceu que as empresas que integram o GRUPO DOK CALÇADOS (GRUPO DOK), DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, DOK

CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. e INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIRIGUI LTDA., ajuizou perante o JUÍZO PAULISTA Antecipação de Tutela Preparatória a Pedido de Recuperação Judicial (Processo nº 1000118-27.2022.8.26.0603), e que após o início do seu trâmite foi requerido e homologado a desistência.

Noticiou que, na qualidade de credor, propôs Pedido de Falência do GRUPO DOK perante o JUÍZO PAULISTA, por prevenção.

Informou que o GRUPO DOK apresentou pedido de recuperação judicial perante JUÍZO SERGIPANO, configurando o presente conflito de competência.

Ressaltou que a possibilidade de serem tomadas decisões pelo JUÍZO SERGIPANO poderá ensejar pedidos de declaração de nulidade e causar prejuízo aos credores.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 175/176).

DFG FUNDO, então, apresentou pedido de reconsideração pleiteando o sobrestamento da recuperação judicial uma vez que a empresa de Sergipe não possui a maior relevância econômica, diante de sua aquisição pela empresa sediada em Birigui/SP, além do que deveria ter sido observada a prevenção do Juízo paulista (e-STJ, fls. 181/304).

As informações foram prestadas às e-STJ, fls. 631/641 e 651/673.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito de Frei Paulo/SE, em parecer assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO ANTERIOR DE FALÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. VOLUME DE NEGÓCIOS. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO GRUPO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE FREI PAULO-SE.

1. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor é absolutamente competente para apreciar os pedidos de falência e de recuperação judicial, bem como seus incidentes. Inteligência do artigo 20-C da Lei n. 11.101/05.

2. Ainda quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça há muito tem se manifestado no sentido de que o principal estabelecimento do devedor se situa onde se encontra o maior volume de negócios e concentram-se as atividades mais importantes da empresa.

3. Pela competência do Juízo de Direito de Frei Paulo-SE. (e-STJ, fl. 723).

DFG FUNDO apresentou manifestação sobre o parecer ministerial, defendendo a prevenção do Juízo paulista (e-STJ, fls. 728/734).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial das empresas do GRUPO DOK CALÇADOS, que apresentou tal pleito perante o JUÍZO SERGIPANO em **1º/2/2023**, existindo, porém, ação de falência em trâmite no JUÍZO PAULISTA, ajuizada aos **18/1/2023** e anterior pedido de tutela antecipada à recuperação judicial requerendo a suspensão de atos constitutivos por seus credores, pelo prazo de 60 dias, ajuizada aos **28/12/2022**.

(1) Breve histórico dos fatos

Conforme informações prestadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui/SP, o GRUPO DOK CALÇADOS, dono das marcas DIJEAN e ORTOPE, formulou pedido de tutela antecipada a recuperação judicial no plantão judiciário da Circunscrição de Araçatuba/SP aos **28/12/2022**, requerendo a suspensão de atos constitutivos por seus credores, pelo prazo de 60 dias. A liminar foi deferida em sede de juízo de retratação e, após o término do recesso judiciário, o feito foi encaminhado à Comarca de Birigui/SP, local em que se encontra uma das empresas do grupo.

O JUÍZO PAULISTA proferiu decisão aos 23/1/2023, determinando a apresentação de documentos essenciais (arts. 48 a 51 da Lei n. 11.101/05), bem como a comprovação prévia sobre o funcionamento das empresas requerentes. Antes, porém, do deferimento da recuperação judicial, o aludido GRUPO DOK optou pela desistência do pedido de tutela antecipada antecedente, pedido este homologado, com trânsito em julgado (e-STJ, fl. 633).

Informou ainda que um dos credores ajuizou, aos **18/1/2023**, ação de falência contra as empresas INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIRIGUI LTDA. e DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA., que foi distribuída, por prevenção, à 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, feito que, no momento, aguarda a citação dos réus (e-STJ, fl. 633).

Por fim, informou que apesar do posterior ajuizamento de nova recuperação judicial pelos devedores em juízo distinto, não se determinou *a remessa do processo de falência à Comarca de Frei Paulo/SE por força da prevenção estabelecida no já*

referido artigo 6º, parágrafo 8º da Lei 11.101/05, de maneira que, salvo melhor juízo, seria o caso de debater-se neste processo de falência qual o principal estabelecimento das empresas requeridas, determinando-se então a competência da Comarca de Birigui/SP ou de Frei Paulo/SE (e-STJ, fl. 634).

O JUÍZO SERGIPANO, por sua vez, prestou as informações de e-STJ, fl. 651, explicitando que o pedido de recuperação judicial proposto por DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. (com sede em Frei Paulo/SE), DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (com sede em Birigui/SP), INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE BIRIGUI LTDA. (com sede em Birigui/SP), ESPOSENDE LTDA. (com sede em Cabo de Santo Agostinho/PE) e GD CD LTDA. (com sede em Birigui/SP), foi a ele distribuído em **1/2/2023**, deferindo-se o respectivo processamento aos 10/2/2023, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 652/672.

Assim, o JUÍZO SERGIPANO se declarou competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial das empresas do GRUPO DOK, ao concluir que:

[...]

Analisando as alegações das requerentes e, ainda, os documentos acostados aos autos, verifico a competência deste juízo para o processamento da recuperação requerida, o que decorre da afirmação da parte no sentido de que o centro de controle, gestão e administração do grupo empresarial está localizada no Estado de Sergipe, informação que, por sua vez, é corroborada pelas seguintes circunstâncias:

(a) dentre as requerentes, alegadamente integrantes de grupo econômico, a DOK Calçados Sergipe Ltda, com sede nesta Comarca de Frei Paulo, detém o maior capital social (fl. 62);

(b) maior valor dos negócios originados pelo grupo se dá a partir da DOK Sergipe, como se observa a partir da comparação entre os balanços patrimoniais e demais documentos contábeis acostados às fls. 129 /179;

(c) a DOK Sergipe detém o maior número de empregados vinculados ao grupo, conforme documentos de fls. 275/314;

(d) o maior número de credores tem domicílio em Sergipe, destacando-se o extenso rol de credores trabalhistas acostado às fls. 260/272, havendo de se ter em conta, inclusive, a ressaltada hipossuficiência de tais credores.

Ora, sendo certo que, conforme destaca a doutrina, o principal estabelecimento, para fins de fixação de competência, deve ser identificado de forma casuística, à vista do caso concreto, as circunstâncias acima definidas levam ao reconhecimento de que a DOK Calçados Sergipe Ltda, sediada nesta Comarca de Frei Paulo, é o principal estabelecimento da empresa, atraindo a competência deste juízo para o eventual processamento da recuperação judicial, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 11.101 /2005. (e-STJ, fls. 654/655)

No Juízo de Frei Paulo/SE foram interpostos agravos de instrumento se insurgindo contra a competência daquele juízo para processar e julgar a recuperação

judicial, até a presente data não julgados.

(2) Da configuração do conflito de competência

O conflito deve ser conhecido.

Para a configuração do conflito positivo de competência não é necessária a existência de decisão expressa de ambos os juízos afirmando sua competência sobre o outro, bastando a prática de atos de ambos sobre a mesma causa, como se fossem os únicos competentes para conhecê-la, com o reconhecimento implícito da própria competência.

Na hipótese dos autos, o JUÍZO SERGIPANO reconheceu sua competência para processar e julgar o pedido de soerguimento formulado pelo GRUPO DOK por entender que naquele foro se encontra o principal estabelecimento do conglomerado econômico.

O JUÍZO PAULISTA, por sua vez, deixou de remeter os autos da ação de falência diante da prevenção estabelecida no artigo 6º, § 8º da Lei 11.101/2005 e da necessidade de debater no processo de falência qual o principal estabelecimento das empresas requeridas, determinando-se então a competência da Comarca de Birigui/SP ou de Frei Paulo/SE.

Em que pese a ausência de manifestação do JUÍZO PAULISTA sobre o local do principal estabelecimento das empresas suscitantes, afigura-se possível o julgamento do conflito com base nos elementos trazidos aos autos.

Ademais, a questão da competência se encontra controvertida, insurgindo-se parte dos credores contra o processamento da recuperação no JUÍZO SERGIPANO, sendo medida mais consentânea com a celeridade e eficiência da justiça o conhecimento do conflito que, mais cedo ou mais tarde, seria trazido a esta Corte Superior.

(3) Do principal estabelecimento das sociedades empresárias envolvidas no presente conflito de competência

O suscitante, DFG FUNDO, pretende que seja observada a prevenção do JUÍZO PAULISTA, em que foi distribuído o pedido de tutela cautelar antecedente e o pedido de falência por ele formulado.

Antes de analisar a prevenção faz-se necessário verificar qual é o juízo competente para processar o pedido de recuperação judicial das empresas do GRUPO

DOK.

Isto porque a prevenção prevista no art. 6º, § 8º, da Lei nº 1.101/2005 incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo.

O art. 3º da Lei 11.101/2005 dispõe que é o competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Nos casos de consolidação processual, como é a hipótese dos autos, é competente o juízo do principal estabelecimento comercial do grupo, considerados todos os estabelecimentos de todas as sociedades que compõem o polo ativo da ação, nos termos do art. 69-G, § 2º, incluído pela Lei nº 14.112/2020:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

[...]

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

Ensina MARCELO BARBOSA SACRAMONE que há três teorias basilares sobre o conceito de principal estabelecimento: a primeira entende que é onde está localizada a sede social da empresa, definida no contrato ou nos estatutos sociais. A segunda, o local da sede administrativa do empresário, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social. Ambas as teorias não foram acolhidas pela maioria da doutrina e pela jurisprudência porque deixam de coincidir com o foro em que a maioria das obrigações são contratadas, constringendo os credores a se deslocarem por longas distâncias para poderem participar do processo de recuperação judicial ou de falência.

A terceira corrente entende que principal estabelecimento é o mais importante do ponto de vista econômico, em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa:

O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

A posição do estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos

ativos.

Sua adoção, outrossim, evita comportamento oportunista do empresário em crise de tentar impedir ou dificultar, com o deslocamento do estabelecimento, pedidos de falência pelos seus credores.

(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Saraiva Jur, 2018, pág. 66 – sem destaque no original)

Segue na mesma toada a doutrina de FÁBIO ULHÔA COELHO e de DANIEL CÁRNIO COSTA:

A competência para apreciação do processo de falência e de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil (LF, art. 3º). [...] Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81).

Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores da sociedade falida. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedir a falência dela.

(Curso de Direito Comercial. 14ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, vol. 3, págs. 273/274 – sem destaque no original).

É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilizada, pois se presume que onde está a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins da aplicação da Lei n 11.101/05, é essencial.

(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Ed. Juruá, 1ª edição, pág. 59 – sem destaques no original).

Esta Segunda Seção do STJ, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o da Comarca onde se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

Nesse sentido são os precedentes a respeito do tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA

LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.

2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.

3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.

(CC nº 163.818/ES, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 23/9/2020, DJe de 29/9/2020 – sem destaque no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situa o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no CC nº 147.714/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 7/3/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.

DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresária diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios.

2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito.

3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'."

(CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991).

6. Todavia, a partir das informações apresentadas pelas autoridades envolvidas e também das alegações das partes interessadas, a controvérsia estabelecida não está relacionada propriamente ao critério escolhido pelo legislador, mas na sua aplicação à específica hipótese dos autos.

7. Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa, ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.

(CC n. 146.579/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 11/11/2016 – sem destaque no original)

Nesse passo, tem-se que o foro competente para a recuperação e decretação de falência será o da situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de

maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

No entanto, a partir das informações apresentadas pelas autoridades envolvidas e também das alegações das partes interessadas, a controvérsia estabelecida não está relacionada propriamente ao critério escolhido pelo legislador, mas na sua aplicação à específica hipótese dos autos.

É preciso atentar para o fato de que as recuperandas, que se apresentam como integrantes de um grupo econômico, possuem atuação em todo o território nacional, o que torna complexo determinar qual o seu principal estabelecimento e onde está localizado seu “centro vital”.

Das cinco empresas que compõem o conglomerado econômico, três possuem sede em Birigui/SP (DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE BIRIGUI LTDA. e GD CD LTDA.), uma em Frei/Paulo/SE (DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA.) e outra em Cabo de Santo Agostinho/PE (ESPOSENDE LTDA.).

O parque fabril está localizado tanto em Frei Paulo/SE como em Birigui/SP. Nesta última localidade se encontra o centro de decisões da empresa, em que são realizadas as atividades comerciais do GRUPO DOK, tomadas as principais decisões logísticas e administrativas e em que estão alocados os membros da diretoria da empresa, seus livros societários e toda a sua contabilidade, conforme informado pelas empresas recuperandas na petição inicial do pedido de tutela antecedente ao pedido de recuperação judicial (e-STJ, fl. 63).

Além disso, na Justiça Paulista foram instaurados inquéritos civis e criminais para apurar a emissão de notas fiscais e duplicatas sem lastro pelas empresas do GRUPO DOK, que embasou o pedido de falência perante o JUÍZO PAULISTA (e-STJ, fl. 97/99).

Nesse contexto, os estabelecimentos que concentram a maior parte de contratações com instituições financeiras e fornecedores, em que também em um deles está instalado um parque fabril e nos quais a maior parte das empresas do conglomerado está sediada são os localizados em Birigui/SP.

(4) Da prevenção

Consoante se extrai do histórico dos fatos, o caso em exame ostenta particularidades que o distanciam dos comumente apreciados em conflito de competência.

A análise em conjunto do principal estabelecimento do conglomerado econômico com o instituto da prevenção auxiliará na definição do juízo competente.

A regra de prevenção prevista no art. 6º, § 8º, da Lei nº 1.101/2005 determina que a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para todo qualquer processo falimentar ou recuperacional posteriormente distribuído:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

O próprio GRUPO DOK ajuizou pedido de tutela cautelar antecedente perante o JUÍZO PAULISTA, aos **28/12/2022**, obtendo a seu favor o deferimento da liminar para a suspensão de atos constitutivos por seus credores, pelo prazo de 60 dias.

De fato, com o advento da Lei nº 14.112/2020, a lei de recuperação judicial passou a permitir a concessão, em sede de tutela cautelar antecedente, da antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme se verifica do art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Confira-se o texto legal:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

[...]

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Conforme prevê o art. 299 do CPC/2015 *a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*

E o art. 61 do CPC/2015 estabelece que *a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.*

Em momento posterior, antes do deferimento da recuperação judicial e após decisão que determinou a realização de perícia sobre o funcionamento das empresas requerentes, o que auxiliaria na análise da competência e também da viabilidade da recuperação judicial, o GRUPO DOK optou pela desistência do pedido de tutela antecipada antecedente, pedido este homologado, com trânsito em julgado.

Nesse ínterim o suscitante, DFG FUNDO, ajuizou perante o JUÍZO PAULISTA ação de falência aos **18/1/2023** por prevenção ao pedido de tutela antecipada à recuperação judicial (e-STJ, fl. 89).

Na sequência, o GRUPO DOK ajuizou pedido de recuperação judicial perante o JUÍZO SERGIPANO, em **1º/2/2023**.

Embora o art. 6º, § 8º, da Lei nº 1.101/2005 não mencione a prevenção diante do ajuizamento de tutela cautelar antecedente, a doutrina entende que tais pedidos, como o de mediação ou conciliação antecedente previsto no art. 20-B da lei de regência, resulta na prevenção do juízo para futuros pedidos de recuperação judicial (MAIA DA CUNHA, Fernando Antonio e DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Ed. Contracorrente. 1ª ed., 2022, pág. 147).

Nada obsta a aplicação da referida regra, por extensão, aos casos em que há prévia distribuição da medida cautelar preparatória da recuperação judicial, tal como ocorre na hipótese.

Nesse contexto, a prevenção do JUÍZO PAULISTA está estabelecida tanto pelo pedido de tutela cautelar antecedente como pelo pedido de falência, ambos ajuizados em momento anterior a propositura da recuperação judicial no JUÍZO SERGIPANO.

E nem se diga que a ausência de julgamento do mérito diante do pedido de desistência formulado no pedido de tutela cautelar antecedente seria hábil a afastar a prevenção.

Com efeito, a prevenção decorre do simples fato da distribuição, independentemente do deferimento do processamento ou recebimento do pedido.

Ademais, na hipótese dos autos, o procedimento cautelar antecedente teve a tutela de urgência deferida para suspender os atos constitutivos pelos credores das empresas do GRUPO DOK, pelo prazo de 60 dias, visando o posterior ajuizamento do pedido principal, no caso, a recuperação judicial.

Alcançada a pretensão, incide o disposto no art. 304, § 4º, do CPC/2015:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra como intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

*§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, **prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.** (sem destaque no original)*

Ademais, remanesce, de toda forma, a relação de acessoriedade entre as demandas, prevista no art. 61 do CPC/2015 *(a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal)*.

Por fim, anote-se que um dos fundamentos da prevenção é evitar que a parte venha a escolher maliciosamente o juízo de acordo com suas posições, o que fere de morte a boa-fé.

Não se mostra consistente com o sistema processual que, uma vez deferido o pedido de tutela antecedente, porém determinada a realização de perícia prévia ao deferimento da recuperação, seja lícito que a parte ajuíze o pedido de recuperação judicial em outro foro em que está localizada uma das suas empresas do mesmo grupo econômico, escapando, assim, do primeiro juízo que lhe teria sido desfavorável. Tratar-se-ia de verdadeira distorção da regra do juiz natural, manobra, como já se disse, incompatível com a boa-fé.

Assim, diante da complexidade das questões envolvidas em um processo recuperacional, mostra-se mais do que prudente que o juízo que primeiro teve contato com elas mantenha a competência para o seu processamento.

Desse modo, o Juízo de Birigui/SP, em cujo município **(1)** está localizado um dos parques fabris da empresa; **(2)** é sede administrativa de três das cinco empresas que formam o conglomerado econômico; **(3)** é o foro em que foi anteriormente ajuizado pedido cautelar antecedente a recuperação judicial; e **(4)** é o foro em que foi ajuizada anteriormente ação de falência por um dos credores, se afigura como o competente para dirimir as questões relativas ao processo de soerguimento do GRUPO DOK.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, ficando ao

seu critério manter ou anular o deferimento da recuperação judicial das empresas que formam o grupo econômico, observando-se que na consolidação processual é garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, o que, por conseguinte, não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada (art. 69-I e § 4º da Lei nº 11.101/2005).

Em consequência, **JULGO PREJUDICADO** o pedido de reconsideração de e-STJ, fls. 181/304.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195035 - SE (2023/0053707-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : DFG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE FREI PAULO - SE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS YPO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : INDUSTRIA DE CALCADOS BIRIGUI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : ESPOSENDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : GDCD LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071
LARISSA ESPELHO MAIA - SP431587

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado por DFG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL apontando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DE FREI PAULO (SE), no qual tramita o pedido de recuperação judicial das ora interessadas (Processo n. 0000162-35.2023.8.25.0028), e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI (SP), perante o qual tramita o pedido de falência também das empresas ora interessadas (Processo n. 1000418-78.2023.8.26.0077).

Narra a suscitante que as empresas do grupo econômico "Dok Calçados"

formularam pedido de antecipação de tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, cuja demanda foi distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui (SP).

Refere que, na ocasião, as empresas requerentes delimitaram a competência do Juízo de Direito de Birigui (SP) com base no art. 3º da Lei n. 11.101/2005 como sendo esse o juízo do local do "centro operacional" do conglomerado.

Com a tramitação do pedido de tutela no Juízo paulista, a suscitante distribuiu, por prevenção, pedido de falência das empresas (Processo n. 1000418-78.2023.8.26.0077), cujo processamento foi admitido pelo juízo, que determinou a citação das sociedades.

Aduz que após as recuperandas perceberem "revés iminente em eventual pedido de Recuperação Judicial" perante o Juízo paulista, as sociedades desistiram do pedido de tutela, tendo o Juízo homologado o requerimento.

Referem que as ora interessas "simplesmente se dirigiram ao Juízo da Comarca de Frei Paulo em Sergipe, outro Estado da Federação, onde se encontra a sede uma das empresas do Grupo Econômico e ali pleitearam o pedido de processamento da Recuperação Judicial, invocando a consolidação substancial e nela incluindo outras duas empresas" (fl. 12).

Sustentam que o pedido de antecipação de tutela foi distribuído no Juízo paulista em 28/12/2022 e o subsequente pedido de falência também distribuído a esse Juízo por dependência na data de 18/1/2023.

Por sua vez, esclarecem que o requerimento de desistência foi formulado após o pedido de falência e que, após a homologação da desistência da tutela, o novo pedido de recuperação judicial foi distribuído ao Juízo sergipano em 1º/2/2023, posteriormente ao pedido de falência.

Nessa linha, sustentam que o Juízo sergipano, ao reconhecer sua competência para processar o pedido de recuperação judicial das interessadas, usurpou a competência do Juízo paulista, que havia se tornado prevento para apreciar a matéria.

O eminente Ministro relator do feito lançou o seu voto pela competência do Juízo paulista.

É, no essencial, o relatório.

Após proceder à análise do caso posto em discussão, venho manifestar a minha concordância com o entendimento exarado no voto condutor proferido pelo eminente Ministro relator.

Com efeito, inicialmente, é importante observar que, na ocasião do

ajuizamento do pedido de tutela cautelar antecedente, as sociedades empresárias foram categóricas ao afirmar que o principal estabelecimento do Grupo DOK fica situado na cidade de Birigui (SP), porque nesse local: "(i) são realizadas as atividades comerciais do Grupo DOK; (ii) são tomadas as principais decisões logísticas e administrativas; e (iii) estão alocados os membros da diretoria da empresa, o departamento financeiro, departamento pessoal, seus livros societários e toda a sua contabilidade" (fl. 63).

Considerada essa premissa quanto à definição do "principal estabelecimento do devedor", de relevância para a definição da competência nos termos dos arts. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n. 11.101/2005, associada à distribuição do pedido de tutela antecipada e do pedido de falência inicialmente perante o Juízo paulista, ele se tornou prevento para o processamento e julgamento das demandas com base no art. 6º, § 8º, da mesma Lei, como bem destacado pelo relator.

Vejam que a Lei previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" (arts. 3º e 69-G, § 2º) como referência para a definição da competência para, depois, estabelecer a prevenção daquele juízo que primeiro recebeu a primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial.

Ante o exposto, acompanho o voto do relator para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui (SP).

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0053707-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 195.035 / SE

Números Origem: 00001623520238250028 1000418782023826007 10004187820238260077
1623520238250028 202368000164

PAUTA: 13/09/2023

JULGADO: 13/09/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DFG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE FREI PAULO - SE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP

INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS YPO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERES. : INDUSTRIA DE CALÇADOS BIRIGUI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERES. : ESPOSENDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERES. : GDCD LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERES. : DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581

DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193

RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071

LARISSA ESPELHO MAIA - SP431587

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pelo Suscitante DFG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, o Dr. JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA e, pelos Interessados DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e OUTROS, o Dr. FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C512215122=4=9110 2023/0053707-2 CC 195.035
Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito para declarar

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0053707-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 195.035 / SE

competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui - SP e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze abrindo divergência para não conhecer do conflito, a Segunda Seção, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Relator), Nancy Andrighi e Humberto Martins.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.